



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.611, DE 2013

(Do Sr. Walter Ihoshi)

Altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para estabelecer modo de utilização do crédito presumido para os produtos incluídos no regime especial de contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-5255/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para estabelecer modo de utilização do crédito presumido devido à comercialização de medicamentos e produtos farmacêuticos incluídos no regime especial de contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins que visa garantir o acesso de todos a tais produtos.

Art. 2º O § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 3º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, **exceto sua restituição na forma do regulamento.**

Parágrafo Único. Serão passíveis de restituição os créditos presumidos, acumulados e não utilizados ao fim de cada trimestre calendário, abatidos do total acumulado débitos tributários da mesma natureza e de titularidade da mesma pessoa jurídica. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A indústria farmacêutica está submetida, desde 2001, às disposições da Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que colocou tanto o importador como o industrial na posição de responsáveis pela apuração e recolhimento das contribuições do PIS e da Cofins de todos os integrantes da cadeia. O artigo 3º da lei – com intuito de reduzir a carga tributária incidente sobre os produtos farmacêuticos considerados de uso essencial pelo Poder Executivo – instituiu crédito presumido para essas duas contribuições, permitindo o emprego desses créditos para a quitação de débitos tributários da mesma natureza.

Essa desoneração tem com objetivo final a redução dos preços dos medicamentos permitindo um aumento do mercado consumidor, favorecendo principalmente para as camadas mais pobres da população, o que é atingido em virtude do disposto no inciso X do art. 6º da Lei 10.742, de 6 de outubro de 2003, que estabelece que toda e qualquer redução na carga tributária de medicamentos impõe a redução de seu preço máximo fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.

Para atingir este fim, é de extrema relevância a utilização do crédito presumido estabelecido no art. 3º. Com a desoneração da cadeia, a restrição na modalidade de utilização, que permite apenas a compensação de débitos tributários da mesma natureza, faz com que excessos de crédito acumulado não possam ser utilizados. Isso gera dois efeitos perversos. Primeiramente, em virtude da norma de que uma redução na carga tributária deva se traduzir em uma redução do preço máximo fixado pela CMED, a não utilização dos créditos acumulados faz com que as margens do setor sejam comprimidas, desestimulando novos investimentos. E, também, uma vez que a quase totalidade dos países mantém sua cadeia de produção de medicamentos praticamente isenta de tributos, ao não se poder utilizar a isenção no mercado local, estimula-se a importação de medicamentos e, por conseguinte, a desindustrialização do setor em nosso País.

Por esses motivos considero de grande mérito a presente proposição e rogo aos colegas parlamentares seu apoio a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 22 de Outubro de 2013.

Deputado Walter Ihoshi
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.147, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando

assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002\)](#)

I - tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002\)](#)

II - cumpram a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos para utilização do crédito presumido, na forma determinada pela Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002\)](#)

§ 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na alínea a do inciso I do art. 1º desta Lei sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitas a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

II - deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.

§ 2º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de ajustamento de conduta ou a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do § 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002\)](#)

§ 3º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição.

Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2001, o crédito presumido referido no art. 3º será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas todas as demais normas estabelecidas nos arts. 1º, 2º e 3º. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 6º Até 2002, o Poder Executivo encaminhará, semestralmente, ao Congresso Nacional o resultado da implementação desta Lei relativamente aos preços ao consumidor dos produtos referidos no art. 1º, identificando os montantes efetivos da renúncia vinculada à concessão do regime especial de que trata os arts. 3º e 4º e do incremento de arrecadação decorrente da forma de tributação instituídas pelos arts. 1º e 2º.

Parágrafo único. As informações referidas neste artigo serão encaminhadas até o último dia útil dos meses de março e setembro, reportando os resultados correspondentes ao semestre-calendário imediatamente anterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2001, ressalvado o disposto no art. 4º. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

Brasília, 21 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

José Serra

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

Waldec Ornélas

FIM DO DOCUMENTO
